

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Tayná da Cruz Soares**

**NOVOS ARRANJOS FAMILIARES:** reflexos psicossociais  
e legais

**Taubaté-SP**

**2019**

**Tayná da Cruz Soares**

**NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: reflexos psicossociais  
e legais**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Área de concentração: Direito  
Orientador: Prof. MSc. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak

**Taubaté-SP**

**2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

S676n Soares, Tayná da Cruz  
Novos arranjos familiares : reflexos psicossociais e legais / Tayná da Cruz Soares -- 2019.  
50 f. : il.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Profa. Ma. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Direito de família - Brasil. 2. Famílias - Aspectos sociais. 3. Casais homossexuais - Estatuto legal, leis, etc. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.633(81)

**Tayná da Cruz Soares**

**NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: reflexos psicossociais e legais**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Área de concentração: Direito

Data: \_\_\_\_\_

Resultado \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Prof<sup>a</sup>. MSc. Alessandra Alvissus de Melo Salles Ultchak, Universidade de Taubaté.

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof.Dr. \_\_\_\_\_ , Universidade de Taubaté.

Assinatura \_\_\_\_\_

A Deus, por ter me dado forças durante todos os momentos da vida acadêmica.

Ao meu pai Sr. Antonio (in memoriam) que mesmo pequena me ensinou a lutar por aquilo que achava correto e sensato, minha mãe por me ensinar em todos os momentos da minha vida a ser uma vencedora e ao meu pai Nivaldo, que me mostrou que possuir uma família ensamblada não é algo ruim.

Aos meus irmãos Anderson e Andreza que sempre me apoiaram de alguma forma.

Às minhas amigas, Carla, Natália, Júlia e Isabela, por serem presentes em todos os momentos da minha vida acadêmica e pessoal, sou grata por todos os momentos proporcionados.

Aos meus amigos acadêmicos Patrícia, Denise e Renan por sempre me apoiarem e me ajudarem.

## **AGRADECIMENTOS**

À Prof. Msc. Alessandra, por ter me orientado com todo o seu conhecimento, paciência e dedicação.

“Todo preconceito é fruto da burrice,  
da ignorância, e qualquer atividade  
cultural contra preconceitos é válida”.

(Paulo Autran)

## RESUMO

O tema em questão possui um conceito, atualmente, bastante flexibilizado, despadronizando a versão da família tradicional brasileira. A sociedade adotou outros formatos que se distanciam do modelo clássico que vinha sendo juridicamente reconhecido e protegido. Com a evolução do conceito de família, novas possibilidades surgiram para representação do instituto, podendo ser: família homoafetiva, mosaico, monoparental e afins, expandindo todo e qualquer conhecimento inerente as situações e novos núcleos que não possuem tanto reconhecimento. O presente trabalho tem como perspectiva abordar como a sociedade lida com as famílias pluralistas, e, com base na legislação indagar o direito adquirido e os impactos correspondentes aos reflexos jurídicos, como o direito das minorias têm evoluído quando se trata da legislação em prol do “desconhecido”. Destaca-se a decisão recente do STF para a equiparação da LGBTfobia ao racismo com o propósito de desestruturar um conhecimento arcaico, a fim de modernizá-lo para uma nova definição de livre-arbitrio promovendo a igualdade e liberdade de vínculo afetivo. Utilizou-se como metodologia a abordagem qualitativa, pelo método dialético, adotando o procedimento da pesquisa bibliográfica pautada na legislação pátria, constitucional e infraconstitucional, na doutrina e jurisprudência, assim como, na legislação internacional. O presente trabalho busca explicar o entendimento sobre novas modalidades de famílias sob aspecto jurídico e seus reflexos na sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Arranjos. Família. Pluralista. Direito.



## ABSTRACT

The theme in question has a concept, currently quite flexible, making the version of the traditional Brazilian family unpatterned. Society has adopted other formats that deviate from the classic model that has been legally recognized and protected. With the evolution of the concept of family, new possibilities have emerged for the representation of the institute, which may be: homosexual family, mosaic, single parent and the like, expanding any and all knowledge inherent in situations and new nuclei that do not have such recognition. address how society deals with pluralistic families, and, based on legislation, inquire into acquired rights and the impacts of legal consequences, such as minority law, have evolved when it comes to legislation in favor of the "unknown." Of note is the recent decision by the Supreme Court to equate homophobia with racism with the purpose of destroying archaic knowledge, in order to modernize it to a new definition of free will, promoting equality and freedom of affective bond. The qualitative approach was used as a methodology, using the dialectical method, adopting the bibliographic research procedure based on the national, constitutional and infraconstitutional legislation, on doctrine and jurisprudence, as well as on international legislation. The present work aims to explain the understanding about new modalities of families under legal aspect and their reflexes in the Brazilian society.

**Keywords:** Arrangements. Family. Pluralist. Right.

# SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>DA FAMÍLIA TRADICIONAL E NOVOS ARRANJOS</b> .....	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito de família</b> .....	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>A família e a atuação na sociedade</b> .....	<b>13</b>
<b>2.3</b>	<b>Novos arranjos familiares</b> .....	<b>14</b>
2.3.1	Família Mosaico (reconstituída, ensamblada) .....	15
2.3.2	Monoparental .....	16
2.3.3	Homoafetiva .....	17
2.3.4	Poliamorismo .....	18
2.3.5	Família Anaparental .....	19
<b>3</b>	<b>DOS REFLEXOS JURÍDICO-SOCIAIS</b> .....	<b>20</b>
<b>3.1</b>	<b>Reflexos jurídicos nas novas formações familiares</b> .....	<b>20</b>
3.1.1	Dos direitos sociais .....	21
3.1.1.1	Direito de pensão ao companheiro sobrevivente .....	22
3.1.1.2	Direito de adoção .....	23
3.2.1	Dificuldade de reconhecimento de direitos pela própria sociedade .....	24
3.2.2	O Problema da discriminação .....	25
3.2.3	Pessoas criadas por diferentes arranjos sociais .....	26
<b>4</b>	<b>NOVOS RUMOS NA FORMAÇÃO, RECONHECIMENTO E SEGURANÇA JURÍDICA</b> .....	<b>28</b>
<b>4.1</b>	<b>O que é necessário para uma família estruturada?</b> .....	<b>28</b>
4.2	Novas perspectivas no Direito .....	29
4.3	Do direito comparado .....	30
4.3.1	Legislação nos Estados Unidos .....	31
4.3.1	Legislação na Europa .....	32
4.3.1	Legislação na Ásia .....	33
4.4	O preconceito como barreira social .....	34

<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
----------	------------------------	-----------

	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>41</b>
--	--------------------------	-----------

APÊNDICE 1 - Questionário - Descrição sobre os novos arranjos familiares

APÊNDICE 2 - Questionário - Famílias

## 1 INTRODUÇÃO

Por muitos anos, preponderou-se o entendimento de que relacionamento “correto e justo” era aquele composto entre um homem e uma mulher, discriminando-se tudo aquilo que não fosse representado de forma patriarcal. Deste modo, expandindo-se o entendimento do conceito de família, chegou-se ao denominação representativa das várias modalidades como “família pluralista”.

O tema exponencia a necessidade de adequação da legislação aos novos parâmetros e vínculos socioafetivo, resguardando todo e qualquer direito humano.

O legislador brasileiro sob uma visão mais inclusiva reconheceu a legitimidade dos direitos reflexos dos novos arranjos familiares, de modo que não fosse visto aos olhos da sociedade como algo imoral, promovendo de forma reflexa uma ênfase às mudanças, alterando o núcleo afetivo, social e legislativo.

Cabe ressaltar que o objetivo não é esgotar o assunto em questão, mas dar realce à relevância da temática nos dias atuais, assim como, analisar os efeitos sociais e psicológicos decorrentes do preconceito. Sendo assim, demonstrar o reconhecimento, providências jurídicas, procedimentos psicossociais e expor o contexto dos novos arranjos familiares.

Destaca-se que uma parte significativa da população não se enquadra ao vínculo de uma família padronizada, fator este perceptível na pesquisa de campo realizada.

Destaca-se que vários doutrinadores brasileiros posicionam-se na defesa dos direitos das famílias pluralistas, com destaque a Maria Berenice Dias, Carlos Roberto Gonçalves, Heliana Maria Coutinho Hess, Rolf Madaleno, Paulo Nader, Diane E. Papalia e Ruth Duskin Feldman.

O trabalho está dividido entre apresentação e demonstração do que seriam estes novos arranjos e o novo conceito de família, os reflexos jurídico-sociais e os novos rumos na formação, reconhecimento e segurança jurídica que modificou no Brasil e em demais locais.

Portanto, após de esclarecido e amplificado todo o contexto sobre o assunto é notório que ampliar a visão sobre o tema é o auge, que o artigo possibilite novas ações e pensamentos do indivíduo.

Para tanto, utilizou-se como metodologia a abordagem qualitativa, pelo

método dialético, adotando-se como procedimento a pesquisa bibliográfica pautada na legislação pátria, constitucional e infraconstitucional, na doutrina e jurisprudência, assim como, na legislação internacional, verificando o posicionamento de outros países diante do presente tema.

Assim sendo, o estudo estrutura-se em três seções. A primeira, embasando a presente pesquisa, abordará a nova concepção de família e explicar cada novo arranjo familiar.

Na segunda seção, descreve a transformação realizada na área jurídica e quais reflexos os novos arranjos familiares criaram.

Por fim, na terceira seção, tratar-se-á das novas perspectivas do direito e como essa alteração dos arranjos familiares afetaram outras legislações pelo mundo.

## 2 DA FAMÍLIA TRADICIONAL E NOVOS ARRANJOS

### 2.1 Conceito de Família

O conceito sobre a família possuía em sua estrutura uma base patriarcal, em que o homem devia e podia decidir praticamente tudo que a sua esposa fosse fazer, de forma que socialmente a mulher era tratada como incapaz.

O artigo 226 da CF/88 demonstra a família como o pilar da sociedade que possui resguardo do Estado, em que em sua estrutura vincula a comunidade social e política do Estado com o intuito de fortalecê-lo, sendo assim, a família é a base do sistema que integra na cultura e no que é estabelecido pelo Estado. (MADALENO, 2018, p.81).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Com o decorrer do tempo, ocorreram várias transformações com relação a esta visão hierárquica, interagindo também com parte do Estado e das igrejas (DIAS, 2017, p. 146). “O novo modelo da família funda-se sobre pilares da repersonalização da efetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo nova roupagem axiológica ao direito das famílias. ” (ALBUQUERQUE, 2004, p.162).

Atualmente, a concepção da família necessita de uma visão pluralista, englobando todos os envoltimentos familiares, que tem como objetivo da vinculação o amor e afeto, tomando proporções depois da desestruturação sobre uma família patriarcal, possibilitando multiespécies a terem proteção legislativa, sendo assim, independente se for correspondente à lei de Deus ou dos homens, que a relação afetiva criada não necessita de um vínculo eterno, por tais motivos, existiu a necessidade de uma formulação do que significa o conceito novo de família, uma flexibilidade necessária para acompanhar o desenvolvimento humano.

## 2.2 A Família e a Atuação na Sociedade

É comum que a sociedade estranhe algo que difere do seu núcleo ou que não houvesse contato. De imediato, a reação apresentada não é nada pacífica ou acolhedora, seria a reação ao inverso, criando uma barreira para que se afaste do núcleo social, até porque, tudo que é novo surge certa resistência social.

A família possui grande influência na sociedade, já que é uma das principais fontes de socialização, entretanto, essa mudança vem ocorrendo ao passar do tempo. Historicamente, a sociedade não aceitava com tanta facilidade as demais famílias que não fossem compostas por um homem e uma mulher, desacatando todos os preceitos da época (FREITAS, 2014).

É notório que a relação da sociedade com a família é de extrema importância, pois, o objetivo é se utilizar das duas esferas de forma conjunta, já que a sociedade não existiria sem a família. O que atualmente anda causando um pequeno conflito são as mudanças naturais com a visão de vida humana que altera o convívio social, uma das consequências esperadas com as mudanças são as críticas e desamparo pela maioria.

As famílias pluralistas, mesmo fazendo parte da minoria na sociedade atual, constitui um posicionamento social no qual já se reconhece a existência destes novos arranjos familiares.

Conforme DIAS (2014, p. 35):

O que não se encaixa nos padrões é rejeitado pelo simples fato de ser diferente. A discussão é invariavelmente fulcrada na moralidade, imoralidade ou, amoralidade, sem se buscar a identificação de suas origens: se orgânicas, sociais ou comportamentais.

Há ainda aqueles que permanecem tentando achar explicações para a existência destas novas famílias, como se fosse uma doença ou uma irregularidade.

Envolvida por uma postura social com agressividade ou muita das vezes debochada como se este núcleo fosse uma ameaça para a vida conservadora, preocupando aqueles que permanecem em rígidos padrões comportamentais (DIAS, 2014, p.36).

## 2.3 Novos Arranjos Familiares

Hoje em dia por mais que haja certa resistência psicossocial e ainda de direitos, se comparado com padrões anteriores, pode-se observar que existe evolução legal para esses novos arranjos familiares que estão em busca de mais representatividade, possibilidade de exercer de forma límpida os direitos que cabem as demais famílias (LIMA, 2016).

Os novos arranjos familiares são aqueles compostos por família mosaico, homoafetiva, monoparental, poliamorismo e anaparental, diferentes formas de amar e respeitar em novos vínculos familiares em busca de representatividade e direitos, seguindo apenas o desejo, desprendendo das formas tradicionalistas obtendo cada vez mais espaço ao passar do tempo na forma de reconhecimento social. Neste sentido:

Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistenciais e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum (NADER, 2016, p.41).

Há algum tempo, percebe-se o reconhecimento de algumas famílias diante a justiça, fator este que demonstra o grande avanço que ocorreu no meio jurídico. Atualmente, a família homoafetiva possui mais reconhecimento e credibilidade na sociedade do que uma família fruto do poliamorismo, já que é algo recente exposto publicamente.

De certa forma é inconveniente a repudia do ser humano sobre famílias pluralistas que apenas promovem afeto e almejam respeito da sociedade e reconhecimento da justiça como qualquer outro ser humano tem os mesmos resguardos, este tipo de tratamento desfaz todo o significado do princípio da dignidade humana.

Sob este prisma, a sociedade necessita evoluir em vários aspectos, principalmente em respeitar a liberdade do próximo, é como dizia um dito popular “meu direito termina onde começa o do outro”.



### **2.3.1 Família Mosaico (reconstituída, ensamblada)**

Quando ocorreram rompimentos decorrentes de uma sociedade conjugal pelo divórcio, existiu a necessidade de um processo de modernização e adaptação de como lidar com este novo vínculo, eis que, surgiu a Emenda de 1977 em busca de proteger esse novo modo de afeto que regulamentou o artigo 1.571 do Código Civil.

Esses rompimentos podem decorrer de diversas formas como separação anterior, viuvez ou pais solteiros. Desta forma, existem diversos meios de definir uma família mosaico, como por exemplo: reconstituída, ensamblada, pluriparental e entre outros termos.

Basicamente, o conceito de uma família mosaico constitui na relação conjugal de dois indivíduos que já se relacionaram anteriormente e no decorrer desta antiga união pelo menos um dos envolvidos proveram filhos frutos desta relação, ou seja, tem como característica a multiplicidade de vínculos. (DIAS, 2014, p. 35).

Há vasta relação e laços que envolvem a parentariedade; são fragmentos que não precisam de uma relação consanguínea, é como dizem “o meu, os seus, os nossos” (GODINHO, 2018).

Não é possível atualmente falar ou expor que existe apenas um modelo de família, são amplas opções, como a reconstituída que provém de resquícios de relações anteriores. Quando relatamos este tipo de relacionamento é possível ter a percepção de um preconceito social, até pelos termos como “madrasta” ou “padrasto” como se fosse extremamente ruim e maléfico a existência desta nova composição familiar, entretanto, o artigo 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 apresentou mudanças grandiosas em 2009 exposto pela lei 11.924/2009 em que o enteado (a) pode utilizar o sobrenome do padrasto/madrasta e até relacionar na certidão de nascimento o nome deste obtendo a vinculação socioafetiva se ambos concordarem, não podendo ser desfeito este procedimento após ser realizado a mudança, ou seja, terá como obrigação todos os deveres e reflexos jurídicos como alimentação, sustento, educação e afeto para a prole e demais necessidades postuladas ao dever materno/paterno (HOLF, 2018, p.50).

### 2.3.2 Monoparental

O artigo 226, § 4º da Constituição de 1988 reconhece em sua legislação a existência de uma família monoparental a qual substabelece:

Art. 226, § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Famílias constituídas de forma monoparental são aquelas cujo progenitor (aquele que antecede e dá a origem) fica com a responsabilidade de cuidar e criar sua prole. Ocorre em situações em que um dos cônjuges não assume a responsabilidade de reconhecer o filho (a), falecimento do mesmo, dissolução do vínculo amoroso do casal, decisão de uma inseminação artificial, adoção de forma em que apenas uma das partes toma partido, determinando assim, que um dos adultos cuide da criança sendo de forma biológica ou adotada, ou seja, apenas um adulto tendo como decisão cuidar e arcar com o sustento da criança de forma unilateral (HOLF, 2018, p.49).

Utilizam do termo monoparental para obter o reconhecimento prático de que se trata de uma família que tem como membros um adulto e crianças, sendo expressamente reconhecida como família tendo como responsabilidade do adulto custear todos os deveres como guardião e protetor (roupas, alimentação, medicamentos e estudo), tudo aquilo necessário para manter o desenvolvimento da prole sem prejudicar e estimular que futuramente tome rumos que infrinjam a legislação com atos ilícitos (SANTOS, 2014).

Costuma ser uma rotina puxada, uma vez que se deve manter a jornada de trabalho e ainda estabelecer ordem e cuidados na rotina de manter a prole. Há possibilidade de existir certa fragilidade emocional e financeira dependendo dos casos, se analisado os fatos de abandono afetivo ou de situações de viuvez é extremamente explícito a dificuldade emocional que o novo núcleo, que apresentará dificuldades em busca de restabelecer-se aos novos parâmetros estabilizando e suprimindo tanto a questão emotiva e psíquica como a manutenção o quesito econômico (WITZEL, 2013).

### 2.3.3 Homoafetiva

Um relacionamento homoafetivo ocorre quando duas pessoas do mesmo sexo se relacionam. Este tipo de vínculo sempre existiu mesmo que houvesse muita resistência social, principalmente, por influências religiosas sendo tratado como algo abominável (PORTINHO; REZENDE, 2018).

No Brasil, a primeira união homoafetiva foi realizada em Jacareí em 2011. O Magistrado baseou seu entendimento na Organização das Nações Unidas (ONU) combatendo toda e qualquer forma relacionada ao preconceito e que interfere na decisão amorosa de casais que buscam a felicidade e que seja mantido o princípio da igualdade (MONTEIRO, 2011).

Desde então, houve a Resolução nº 175/2013 pelo Conselho Nacional de Justiça que pudesse ser realizado casamento entre casais do mesmo sexo realizado em cartório, podendo assim, possibilitar a alteração de uma união estável para matrimônio, este ocorrido foi de suma importância, pois, mesmo ocorrendo a decisão do STF em 2011 não havia ainda nada expresso que obrigasse os cartórios a realizar tal ato (BANDEIRA, 2017).

Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a um ser humano, em função da orientação sexual, significa dispensar tratamento indigno a um ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo (na qual, sem sombra de dúvida, inclui-se a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana (RIOS, 2001, p. 97).

O que pode ser refletido com essa citação do Roger Raupp Rios é que devesse respeitar toda e qualquer forma de amor, independente da sua orientação sexual, isso não limita que outro ser humano possa usufruir igualmente dos direitos legislativos, não se pode extinguir a dignidade humana estabelecida pela Constituição de 1988 pelo fato do preconceito atribuído a opção individual de uma minoria que necessita da mesma forma ter reconhecimento e respeito pela relação afetiva escolhida.

### 2.3.4 Poliamorismo

Relação de poliamorismo envolve duas ou mais pessoas, podendo todos se relacionar ou dividir um dos parceiros, não extinguindo um envolvimento heterossexual ou homossexual. Devendo ser uma relação fixa apenas com os envolvidos, mantendo a fidelidade e companheirismo da relação (ERLICHMA, 2016).

Na visão da sociedade conservadora e moralista, este tipo de família é como se fosse bacanal e imoral, fecham os olhos e fingem que este tipo de família nunca existiu, como se fosse um relacionamento promíscuo cheio de “pecados”. Este tipo de relação já existia desde relatados no velho testamento da bíblia sagrada, sendo comum e tradicional a forma de poligamia, é hipocrisia pensar que a maneira monogâmica seria a aceitável e “correta”, a diferença com a bíblia é que não é apenas uma relação de um homem e várias mulheres, podendo ser ao contrário (uma mulher e vários homens) ou misturado (SOUZA, 2018).

Exemplo deste ocorrido na Bíblia foi Lameque em Gênesis 4:19 na qual comprova a existência de um envolvimento amoroso que seja entrelaçado não apenas por um homem e uma mulher: “E tomou Lameque para si duas mulheres”. Como também outros homens importantes na bíblia possuíram uma vasta relação com outras mulheres: Abraão, Moisés, Jacó, Davi e Salomão (SOUZA, 2018).

Sendo assim, descreve Pablo Stolze Gagliano (LFG, 2008):

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a descortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os seus partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

Em agosto de 2011, para não caracterizar o artigo 235 do Código Penal como bigamia no caso de uma união entre um homem e duas mulheres, realizaram o registro de uma “escritura pública declaratória da união poliafetiva” com o intuito de ter o reconhecimento como família tendo direitos similares aos da comunhão firmada como parcial de bens, mesmo assim, diante dos esforços não gerou efeitos para o campo familiar. Este ocorrido gerou polêmica no Brasil, dando conhecimento da existência familiar poliafetiva como um núcleo familiar e não um meio de “orgia e pecado” (VALENTE, 2012).

### **2.3.5 Família Anaparental**

A família denominada Anaparental constitui sem a existência dos pais, podendo ser formada por membros colaterais da família (irmão, tios, sobrinhos, primos e etc.). Um termo conhecido deste núcleo é o vínculo socioafetivo, existe até casos de amiga (o) incluídos neste laço familiar, ou seja, não se restringe apenas ao laço com parentesco. Infelizmente, este tipo de relação não é reconhecido judicialmente por não constarem na Constituição Federal nem em casos de alimento, vale ressaltar e deixar claro que essa família não envolve nenhum tipo de relação sexual entre os envolvidos (GODINHO, 2018).

“De origem grega, o prefixo “Ana” traduz ideia de privação. Por exemplo, anarquia significa sem governo. Esse prefixo me permitiu criar o termo “anaparental” para designar a família sem pais” (BARROS, 2003).

Também é considerada como uma expansão do significado de família, é o acolhimento de algum ente ou pessoa próxima na falta do comparecimento ou existência dos pais, efetivando assim uma afinidade profunda que envolve, respeito, carinho, preocupação e etc. (MADALENO, 2018, p. 49).

Portanto, a família anaparental possui como característica a falta de um ascendente, existindo assim outro meio de vinculação socioafetiva, havendo a pretensão de permanência e vinculação de afetividade aos envolvidos, com a pretensão de formular uma família (MADALENO, 2018, p. 50).

### **3 DOS REFLEXOS JURÍDICO-SOCIAIS**

#### **3.1 Reflexos jurídicos nas novas formações familiares**

Quando se trata dos reflexos jurídicos o Código Civil de 1916 não supria as necessidades atuais sobre o novo aspecto de família, por ter sido estruturada com base no ambiente patriarcal e hierarquizado, demonstrando que não seria adaptável para estabelecer direitos para as novas formações familiares, sendo assim, devendo haver equilíbrio e harmonia entre assuntos jurídico-sociais, teve a necessidade de a mudança ocorrer, assim como fundamenta Cristiano Chaves de Farias (2010, p.5):

Deste modo, a entidade familiar deve, efetivamente, promover a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade.

Os reflexos jurídicos devem ser sempre com base na liberdade e na dignidade humana, visa sempre à igualdade dos direitos, devendo sempre proteger esse valor afastando qualquer forma de discriminação ou preconceito advinda do passado patriarcal e evoluindo para situações agradáveis e valorizar a diversidade social com o quesito de famílias pluralistas (FARIAS, 2010).

A evolução para ocorrer mais visibilidade para as demais famílias ocorre gradativamente, sempre houve tentativas para o reconhecimento e explicação e denominação para as mesmas, por exemplo, a PLS 470/2013 sobre o estatuto das famílias que tinha como propósito denominar cada família pluralista e demais situações que as acompanham. Infelizmente, o projeto de 2013 não obteve êxito e em 27/12/2018 até então permanece na coordenação de arquivos do Senado Federal. (BRASIL, 2013).

Já houve o reconhecimento como, por exemplo, das famílias recompostas, monoparentais e o reconhecimento dos casamentos homoafetivos, mas ainda existe a lacuna entre as demais famílias que mantem ausente da aprovação legislativa.

### 3.1.1 Dos direitos sociais

O primeiro código que existiu por escrito e que se preocupou em defender os direitos sociais foi o código de Hamurabi, o famoso “olho por olho dente por dente”. Logo após, surgiu a religião e a democracia que de forma menos incisiva e mais humanitária procurou defender os direitos sociais, sucessivamente após esta contribuição houve a criação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e em 1948 o Brasil concordou em adotar, sendo assim, os direitos humanos tem como intuito garantir a saúde, educação, lazer e afins, ou seja, é necessário que seja garantido a liberdade positiva pelo Estado Social para as minorias, como o caso das novas famílias (SILVA, 2009).

Diante de tais direitos, não deve haver a exclusão do direito das famílias pluralistas, que possuem o mesmo direito que as demais famílias constituídas como o princípio da igualdade, conceituado por Celso Antônio Bandeira de Mello (1993, p.10):

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

A lei não deve ser demandada apenas para aqueles que integram a maioria da população existente, a minoria deve ser representada de forma igual nos princípios sociais, para que haja um equilíbrio entre todas as esferas correspondentes aos direitos humanos, também sendo demonstrado pelo princípio da pluralidade que visa o reconhecimento do Estado para os demais arranjos familiares. Princípios e normas não possuem as mesmas funções que as normas jurídicas, seu objetivo é manter de forma igualitária o tratamento jurídico, independente qual o planejamento familiar foi constituído. Vale ressaltar o que tange no artigo 5º da Constituição:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1998).

### 3.1.1.1 Direito de pensão ao companheiro sobrevivente

Com relação ao cônjuge e o companheiro sobrevivente, existe amparo legal através de pensão previdenciária e pelo direito real de habitação. Vale ressaltar que cônjuge e companheiro possuem a mesma equiparação conforme decisão do R.E nº 878.694 do STF (Supremo Tribunal Federal) (IBDFAM, 2018).

Conforme consta no artigo 1831 do Código Civil:

**Art. 1.831.** Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar (BRASIL, 2002).

Ou seja, se for a única residência do casal está assegurado que o companheiro sobrevivente permanecerá no local, sem que atrapalhem a sua participação aos demais bens da herança.

O benefício foi criado com o objetivo de amparar o cônjuge ou companheiro do falecido, podendo se estabilizar financeiramente após a perda, entretanto, conforme consta o artigo 1838 do Código Civil somente há o reconhecimento desta união se não estiverem separados de fato ou por meios judiciais por mais que dois anos (GONÇALVES, 2012).

No tratamento jurisprudencial da remessa necessária nº1002114-50.2016.8.26.0642 demonstra que mesmo sendo uma união homoafetiva a pensão por morte foi mantida para o companheiro sobrevivente, após comprovado que havia uma relação com o falecido, garantindo-se plenos direitos.

REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO HOMOAFETIVA. Companheiro de servidor público falecido. Beneficiário obrigatório. Inteligência do art. 147, II e § 6º, da Lei Complementar Estadual 180/78, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 1.012/07, e dos arts.18, § 6º, e 20 do Decreto Estadual n. 52.859/08. Conjunto probatório suficiente ao reconhecimento da união homoafetiva. Sentença de procedência mantida. Remessa necessária não provida.

Nas palavras de Maria Berenice dias (2010, p. 29):

O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental é a lealdade. Talvez não mais existam razões,



quer morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem esta verdadeira estatização do afeto, excessiva e indevida ingerência na vida das pessoas. O grande problema reside em se encontrar, na estrutura formalista do sistema jurídico, a forma de proteger sem sufocar e de regular sem engessar.

Quando há uma vinculação socioafetiva tem o entendimento de uma extensão familiar, conseqüentemente geram efeitos para alimentos, sucessões ou até direitos a visitas em caso de separação dos guardiões legais. (GOMES,2008).

Isso porque têm o entendimento perante o artigo 227, §6º da Constituição Federal na qual denomina:

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Ou seja, a partir do momento que o ato de vinculação socioafetiva é assumido todos os deveres sobre o alimentando é uma obrigação sendo intransponível que também consta no artigo 1593 do Código Civil que dispõe: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. (SILVA, 2004).

### **3.1.1.2 Direito de adoção**

A adoção é uma das maneiras utilizadas para se ter um novo integrante no vínculo familiar, é mais uma questão de afeto que se sobrepõe ao vínculo consanguíneo, utilizado como último recurso quando não é possível realizar o vínculo biológico. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 42 elenca todos os pressupostos necessários para o trâmite da adoção.

“A ausência da família, a carência de amor e de afeto comprometem o desenvolvimento da criança e do adolescente. A família é, portanto, o agente socializador por excelência do ser humano” (LIBERATI, 2007, p. 25).

Com relação à Constituição, é disposto em seu artigo 227, §5º, quais são os deveres da família com a criança.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros (BRASIL, 1988).

Não há nada que impeça na legislação uma família homoafetiva de realizar a adoção, pois, obtém os mesmos direitos que uma família heterossexual. Com relação à família mosaico, realiza-se atualmente o que chamam de filiação socioafetiva, cujo objetivo é acrescentar o nome do padrasto/madrasta aos documentos de identificação do enteado (a), demonstrando a vinculação afetiva desta família, a família monoparental poderá surgir com a adoção por exemplo de uma viúva, não existindo empecilhos para tal feito (DIAS, 2017).

Já com relação a famílias poliafetivas e anaparentais não possuem nenhuma legislação até o momento que compactue com a adoção, apenas possui o princípio da afetividade que tem por entendimento que afeto é o necessário para uma nova vinculação (DIAS, 2017).

### **3.2.1 Dificuldade de reconhecimento de direitos pela própria sociedade**

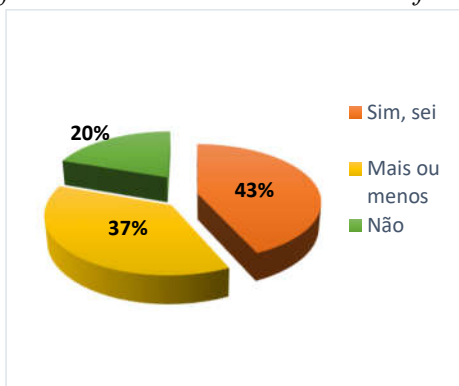
Pelo fato do direito estar sempre buscando melhor atender a demanda social, muitas vezes se torna árduo manter-se totalmente atualizado com as propostas de reformas. Sob o aspecto social, as novas famílias sofrem grandes dificuldades com reconhecimento, não resultando uma boa compreensão da população sobre os novos arranjos e seus direitos reflexos (FERREIRA, 2018).

Entretanto, em uma pesquisa de campo realizada via online, através do programa Survio, as perguntas realizadas no programa foram anexadas. A primeira pesquisa denominada “novos arranjos familiares” permaneceu disponível ao público do dia 22/07/19 a 26/07/19 possuindo a quantidade de 51 participantes. Já a pesquisa “Famílias” que era mais abrangente a todo o tipo de público permaneceu disponível do dia 24/07/19 a 27/07/19 possuindo a quantidade de 93 participantes.

É possível notar que maioria da população que respondeu prontamente o questionário tem uma noção sobre os direitos familiares, conforme consta no gráfico.

## 1. Você conhece os seus direitos como família?

*Gráfico 1- Conhecimento dos direitos familiares*



**Fonte: Pesquisa de Campo, 2019.**

**Fonte: Survio.**

Se existe a noção sobre os direitos familiares, quais são as dificuldades do reconhecimento desses direitos pela sociedade? O problema seria o preconceito latente no inconsciente e consciente de cada pessoa? O fato de a população conhecer os direitos familiares significa que será respeitado e não discriminado?

As famílias surgem de forma espontânea, ou seja, livremente, sem corresponder a padrão pré-estabelecidos no Código Civil, não se importando com os direitos modelos ou com as relações afetadas pela moralidade.

Analisando-se o contexto social, percebe-se um conflito com relação ao direito convencionalmente estabelecido com novos direitos decorrentes das formações de famílias pluralistas, já que se desviam do padrão (FERREIRA, 2018).

### **3.2.2 O Problema da discriminação**

A discriminação é sempre um empecilho para maioria dos novos assuntos sociais resultando o “pré-conceito”. Há desconformidade entre os direitos humanos e o comportamento hostil da sociedade, que alimenta o caos sobre problemas psicológicos.

De modo hipotético, propõe-se conceber como seria a vida de uma família pluralista, que constantemente sofre por falta de positividade de seus direitos e falta de respeito social.

O preconceito pode criar expressões e padrões de violência. As alterações que estão sendo realizadas na legislação são uma forma da sociedade reconhecer os direitos e conscientizar-se dos reflexos decorrentes, de modo a inibir a desqualificação de alguém ou de um direito pelo motivo de constituir uma família diferente do modelo convencional, causando sofrimento e dificuldades para manter harmoniosa a vida em sociedade (BATISTA; BANDEIRA, 2002).

O preconceito pode ocorrer gradativamente, desde olhares tortos, agressão verbal, psicológica e até física. Tudo que demonstra ser extremo é perigoso e o extremo da ignorância pode levar para a violência. A segregação alavanca a exclusão social e desigualdade (BATISTA; BANDEIRA, 2002).

O estigma explica totalmente o caos referente ao preconceito e como contribui para afetar todo e qualquer meio de envolvimento social, assim como Erving Goffman expõe “O estigma é a situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena”, ou melhor, é necessário expor mais a linguagem de relações para estimular a aceitação sobre escolhas diferentes, o indivíduo que não faz parte das novas famílias não pode impor seus próprios ideais sobre o que deve ou não ser normal para outro ser humano, até porque, é uma situação que não é nos atribuído (GOFFMAN, 1988).

### **3.2.3 Pessoas criadas por diferentes arranjos sociais**

Após as mudanças na estrutura das famílias, para muitos pode representar um recomeço ou uma chance para uma nova fase da vida, independente se for pelo motivo da adoção em uma relação familiar monoparental até as condições de aceitação de outros membros para uma família ensamblada e etc.

Pessoas criadas pelos diferentes arranjos se adaptam com a nova relação, é tudo questão de explicar e dar tempo ao tempo, o que não se torna uma situação complexa, relações que são administradas com base no afeto e no cuidado são a

ferramenta necessária para a aceitação, de forma natural, que não existe um padrão específico para constituir esse novo sistema (LIMA, 2016).

Assim define Ana Paula de Araújo (2012, p.182): “Outrossim, a afetividade no decorrer do tempo, vem gerando consequências importantes e concretas, por sua marcante função social, bem como causando alterações profundas no modo de pensar a família brasileira”.

Maria Berenice Dias expõe com base na sua concepção as maiores dificuldades para pessoas essas novas famílias e sua linhagem.

Não pode arvorar-se de qualidades mágicas, como se tivesse o condão de fazer desaparecer fatos que existem. É chegada a hora de pôr um fim a essa verdadeira alquimia e enlaçar as relações afetivas – todas elas, tenham a conformação que tiverem – no conceito de entidade familiar. A Justiça precisa perder o hábito de fingir que não vê situações que estão diante de seus olhos. A enorme dificuldade de visualizar relações afetivas decorre de puro preconceito. Ainda que tenha havido uma sensível mudança na concepção da família, não basta a inserção do afeto como elemento constitutivo dos vínculos familiares. Além do afeto, é impositivo invocar também a ética, que merece ser prestigiada como elemento estruturante da família. Ao confrontar-se com situações em que o afeto é o traço diferenciador das relações interpessoais, não é possível premiar comportamentos que afrontam o dever de lealdade. A omissão em extrair consequências jurídicas por determinada situação não corresponder ao vigente modelo de moralidade não pode cancelar enriquecimento injustificado (DIAS, 2005).

Hodiernamente, o foco não prevalece em apenas proteger e arcar com as necessidades do casamento entre um homem e uma mulher, o que permite analisar de forma horizontal e ampla, o que de fato auxiliou muito a visão sobre as novas famílias. A criação diferente da convencional não interfere na disciplina que será aplicada, desde que siga o que consta no artigo 227 da Constituição Federal, cuidado que é de interesse dos pais e o Estado em proteger a criança e assegurar o que é necessário e digno dos direitos humanos. É uma situação totalmente comum ter uma família não convencional em comparação com os demais envolvimentos familiares, já que tal vinculação possui afeto da mesma forma e deveres a única coisa que impede o entendimento da maioria é o preconceito.

## **4 NOVOS RUMOS NA FORMAÇÃO, RECONHECIMENTO E SEGURANÇA JURÍDICA**

### **4.1 O que é necessário para uma família estruturada?**

Família é um bem necessário que deve ser protegido, tanto que é dever dos envolvidos, do Estado e sociedade realizar este papel. Como citado diversas vezes, o afeto faz parte da família estruturada (carinho, amor e respeito), além de que, no Código Civil possui uma parte sobre o direito das famílias, artigos direcionados para administrar futuros conflitos familiares. O sinônimo de uma família estruturada não está implementado apenas na família tradicional, uma pesquisa divulgada em 2016 pela ONU (Organização das Nações Unidas) juntamente com o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) dispõe que o Brasil é a quinta maior do mundo na taxa de feminicídios, o que é totalmente repudiado no que procede para um equilíbrio na convivência. (ONU, 2016).

Nas palavras da Nadine Gasman, representante da ONU Mulheres no Brasil:

As Diretrizes Nacionais buscam eliminar as discriminações a que as mulheres são alvo pelo machismo, pelo racismo, pelo etnocentrismo, pela lesbofobia e por outras formas de desigualdades que se manifestam desde a maneira como elas vivem, a deflagração de conflitos com base em gênero e os ciclos de violência, que culminam com as mortes violentas (ONU,2016).

O sistema familiar cria um equilíbrio a cada mudança que sofre; as normas estabelecidas pela família servirão de forma norteadora para as condutas futuras, denominando como “sócio-histórico-cultural”.

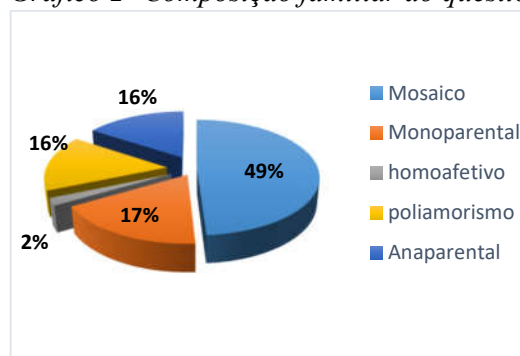
Segundo Wright e Leahey (2005, apud, JASEN, 2007, p.32) essa subcategoria inclui orientações gays, lésbicas, heterossexuais, transgêneros e bissexuais, ao entender o heterossexismo enquanto visão preconceituosa e excludente das diversas formas de orientação presentes na sociedade. A observância da maneira como a família lida com tais questões pode tornar-se fator determinante para a compreensão da estrutura familiar verificada.

Entende-se que quando se trata da questão de gênero e comportamento é fundamentado e construído a partir das influências culturais e religiosas, são projetos e crenças idealizadas na conduta de um ser humano antes do seu

nascimento, criado pelo seu núcleo familiar, conduzindo como será o comportamento que irá produzir, atitudes que são organizadas pelo sistema fraternal daquele núcleo (JASEN, 2007, p.32).

É perceptível que houve mudanças ao passar dos anos, já que a sociedade vem aderindo às novas composições familiares, de forma que ameniza o paradigma de apenas um sistema familiar, conduzidas de forma direta por famílias tradicionais, mudanças que podem ser observadas no gráfico 2. Como sua família é formada?

*Gráfico 2- Composição familiar do questionário*



**Fonte: Pesquisa de campo, 2019.**

**Fonte: Survio.**

É importante ressaltar que, é necessário aproximar o entendimento sobre psicanálise com as Ciências Jurídicas, pois, deve existir uma cooperação entre as partes, almejando demonstrar aos membros que faz parte daquela determinada família, formando diversos e diferentes modos de afeto familiar, prezando o bem-estar psicossocial (BOENTE, 2012).

#### **4.2 Novas perspectivas no Direito**

O direito civil se baseia nas modificações sociais, tendo como princípio as diretrizes da Constituição, como perspectiva atribuir à dignidade e liberdade de escolhas. Tem-se a concepção que, com o passar do tempo o entendimento social delimitado prejudica a área jurídica, as novas uniões são consequências de um novo entendimento, que almeja o reconhecimento do ordenamento jurídico. A autonomia da vontade do ser humano deve sempre prevalecer, por tais motivos as perspectivas na área jurídica estão sendo aprimoradas. (ALBUQUERQUE, 2016).

Com a modernidade dos paradigmas sociais foi necessário aprimorar a estrutura jurídica, entretanto, não há como solucionar os conflitos apenas com mudanças jurídicas, existe demais vertentes que auxiliam dispostas pela teoria do pluralismo (MOSCHETA, 2016).

A multiplicidade de práticas jurídicas num determinado espaço político que comungue conflitos e consensos ancorados em normas oficiais ou não, importa reconhecer que sujeitos sociais, agrupados, poderão ser produtores de decisões e deliberações extraídas das necessidades do próprio grupo e implementadas por instrumentos paralegais (MOSCHETTA, p.37,2016).

Sendo assim, a perspectiva futura é ampliar a legislação para toda e qualquer vinculação familiar, reconhecendo-as e amparando em qualquer necessidade judicial. A legislação está caminhando, por mais que de forma lenta aos amparos necessários para respectivas famílias, no caso da lei nº 10.948/01, foi um projeto de lei criado em 2000 com o objetivo de penalizar aqueles que praticarem qualquer forma de discriminação sexual, em casos, por exemplo, de famílias constituídas por homoafetivos, bissexuais e transgêneros já existe certo amparo judicial (SÃO PAULO, 2001).

Uma mudança recente ocorreu também na decisão dos ministros do STF para a equiparação da LGBTfobia ao racismo, fato determinado em 13 de junho de 2019, podendo estar sujeito a uma pena inafiançável e imprescritível de 1 a 3 anos (COELHO, 2019).

#### **4.3 Do direito comparado**

O direito comparado necessita de utilizar a coercibilidade e obrigatoriedade, são dois requisitos fundamentais para fazer jus ao elemento principal, demonstrando o que seria imposto a cada estado de forma legislativa, seguindo conforme a cultura local para que possuir respeito territorial e cumprimento das normas. Devem ser obedecidas as leis de cada região, caso contrário, haverá penalidades sobre o descumprimento, por este motivo, existem várias acepções do que seria realmente o significado da palavra direito. Basicamente, é um sistema judiciário que busca realizar normas semelhantes com as demais normas existentes



dos outros lugares, uma comparação entre as normas com o intuito de reflexão e aprimoramento da legislação (SIQUEIRA, 2013).

Por mais que haja uma divergência ideológica, ainda contém grande relacionamento entre vários países em busca das relações internacionais mais íntimas. Não é pretendido se aprofundar tanto sobre este mérito, já que existe amplo entendimento que qualificam e conceituem esse mérito, visto que, o direito comparado não é uma regra como, por exemplo: Direito tributário, trabalhista, civil e afins (OVÍDIO, 1984).

Como o objetivo é comparar a legislação e aplicabilidade, não se exclui a área da família neste quesito. Todos os âmbitos são refletidos para aprimorar, quando há semelhanças de mudanças sociais afetando demais decisões em outros países atrai mais ênfase na mudança local.

#### **4.3.1 Legislação nos Estados Unidos**

É alarmante a diferença entre o judiciário americano e o brasileiro. Não habilitam a unicidade em seu judiciário, dividindo-se entre o Federal e Estadual, portanto fica a critério do Estado a definição legislativa (CARDOSO, 2006).

Subdividem-se em forma piramidal tendo como sustentação a primeira instância, após seção intermediária, cortes de apelação e no topo a Suprema Corte (GODOY, 2004).

O casamento poderá ser público e oficial ou habilitação conjunta. Antigamente nos EUA o casamento era totalmente comandado pelo marido, a partir de 1900 as mulheres começaram a ter direitos pelos “regulamentos de propriedades de mulheres casadas” (GODOY, 2004).

Em 1970 deu-se a existência do divórcio sem necessidade de esclarecer os motivos da separação por uma das partes, começou a partir da Califórnia e foi propagando (CARDOSO, 2006).

Em 2015 foi aprovada a União Homoafetiva nos EUA, entretanto, em 2008 já haveria a vedação sobre o pedido, dando inconstitucionalidade sobre o caso, com a alegação da Suprema Corte sobre a preservação dos casamentos apenas para os que mantêm o relacionamento entre homem e mulher. Existiu muita luta até o

resultado de 2015, sete anos para a aprovação ocorrer, já que a população da Califórnia, por exemplo, queria a aprovação da proposta nº8 que veta o casamento entre homossexuais (HESS, 2015).

A lei que rege a vida familiar americana seria o DOMA (Lei de defesa do casamento) seu surgimento foi motivado com a decisão do Havaí em aprovar uma união entre pessoas do mesmo sexo, uma legislação federal que não admite uniões homoafetivas muito menos a poliafetiva, não podendo obter benefícios, isenções e proteção legal em determinados ocorridos (DAVIDSON, 2012).

Houve tentativas do poliamorismo nos anos 80 em que a Conferência internacional sobre o poliamor tinha sido realizada pela primeira vez, será necessária muita luta para a aceitação em todos os âmbitos (PEREIRA *at al.*, 2016).

#### **4.3.1 Legislação na Europa**

O casamento na União europeia pode ser uma união registrada ou apenas uma união estável, em alguns países apenas o casamento religioso já seria o suficiente para a comprovação da união. O casamento entre homoafetivos é autorizado em alguns países: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Irlanda, Islândia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Países Baixos, Portugal, Suécia e Reino Unido (com exceção da Irlanda do Norte) (UNIÃO EUROPEIA, 2019).

As famílias anaparentais e poliafetivas não constam em nenhum regulamento da Europa até o presente momento. Já famílias monoparentais em Portugal já seria uma situação que mais se propaga no local; a quantidade de famílias em que compõe apenas um dos pais e o filho vem aumentando com o passar do tempo, conforme a tabela abaixo da base de dados de Portugal Contemporâneo:

*Tabela 1- Famílias monoparentais femininas %*

<b>2011</b>	<b>87,3</b>
<b>2012</b>	86,1
<b>2013</b>	88,2
<b>2014</b>	87,6
<b>2015</b>	87,4
<b>2016</b>	86,9
<b>2017</b>	88,1
<b>2018</b>	87,1

Fontes de Dados: INE - Inquérito ao Emprego

Fonte: PORDATA

#### **4.3.1 Legislação na Ásia**

Ásia é um local que predomina mais a tradição e rigidez na legislação, agora em 17 de maio de 2019 ocorreu um passo importante na história de Taiwan que foi o primeiro a reconhecer o casamento homoafetivo e a possibilidade de adoção pelo casal ou apenas por um dos cônjuges. Entretanto, há limitações na nova legislação, a adoção só poderá ser realizada apenas se um dos cônjuges possui vinculação sanguínea com o adotado e o casamento homoafetivo ocorrerá se o outro parceiro que tiver naturalidade em um país que seja a favor deste casório (LIY, 2019).

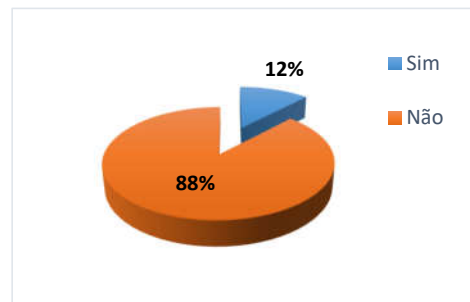
A poligamia em alguns países da Ásia, como por exemplo, na Arábia Saudita, Iêmen e Sudão (IBDFAM, 2007) é algo cultural e normal para a sociedade local, David Barash em sua concepção alega que a monogamia é algo totalmente diferente do que é esperado pelo ser humano já que não se baseia em um vínculo afetivo único.

O fato é que as pessoas amam, sim, mais de um indivíduo ao mesmo tempo. Mais de 85% das sociedades humanas são políginas [o homem tem mais de uma parceira], por exemplo, e muitos homens claramente são capazes de estabelecer relações amorosas com mais de uma mulher. Similarmente, entre as sociedades poliândricas [a mulher tem mais de um parceiro], elas frequentemente reportam boas e amorosas relações com cada homem. Até mesmo nas sociedades em que a bigamia é ilegal é muito comum os adultos manterem múltiplas e razoavelmente bem-sucedidas relações. (BARASH, 2007, p.98).

#### 4.4 O preconceito como barreira social

O preconceito pode advir de várias situações como: aparência, empatia, julgamento, cultura, família. A sociedade tem uma vinculação em que os envolvidos possuem comportamentos similares se tornando um núcleo, reproduzindo a mesma definição para novos grupos tornando-se uma cultura da região habitada, criando assim, a ideologia do que seria certo ou errado no campo social, o que fato é repassado para as próximas gerações (MARTINS, 2016).

*Gráfico 3-Você se considera alguém preconceituoso?*



**Fonte: Pesquisa de Campo, 2019.**

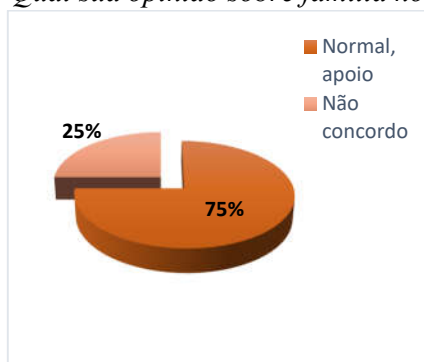
**Fonte: Survio.**

Admitir que muito das vezes tenha-se preconceito em determinadas áreas ou assuntos não se torna fácil, por isto, esta pesquisa seria para a reflexão com as demais perguntas elaboradas sobre os novos arranjos familiares.

O intuito seria alcançar o resultado da população que respondeu os questionários, se os 88% dos entrevistados não mudariam de opinião ao ser questionado sobre outros tipos de família, se inconscientemente existe resquícios de preconceito ou opinião diversa.

Com relação às famílias homoafetivas, 25% dos que responderam alegam não serem a favor desta vinculação familiar conforme consta no gráfico a seguir:

*Gráfico 4- Qual sua opinião sobre família homoafetiva ?*

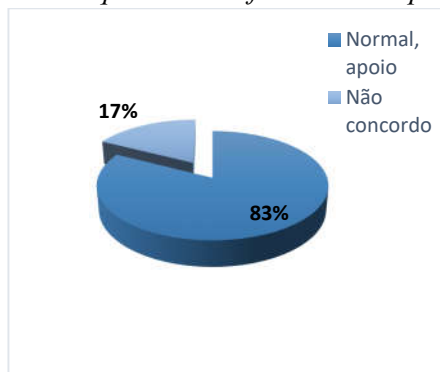


**Fonte: Pesquisa de campo, 2019.**

**Fonte: Survio.**

Já as famílias monoparentais são mais aceitas na sociedade, em que apenas 17% dos entrevistados responderam não concordar com a existência de apenas um responsável cuidando dos filhos, conforme consta no gráfico a seguir:

*Gráfico 5- O que acha da família monoparental?*

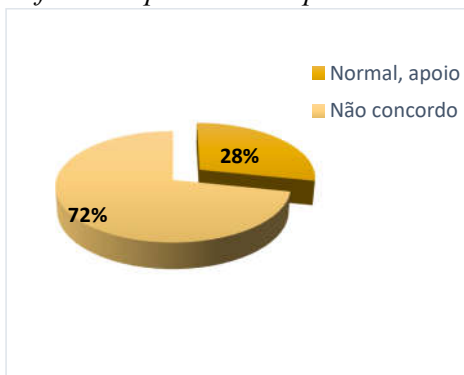


**Fonte: Pesquisa de Campo, 2019.**

**Fonte: Survio.**

É discrepante ao analisar o próximo gráfico, a renúncia social sobre o vínculo familiar do poliamorismo, apenas 28% das pessoas concordam com a existência e direitos poliafetivos. Vale ressaltar que as mesmas pessoas responsáveis ao responder o gráfico 3 que consta 12% que se considera preconceituoso se contradisseram no momento em que 72% relata em não concordar. Já as famílias anaparentais e mosaico tiveram uma aceitação grande da sociedade com 98% e 97% de apoio.

*Gráfico 6- Opinião sobre poliamorismo?*

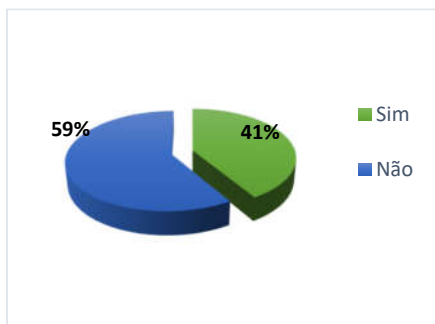


**Fonte: Pesquisa de Campo, 2019.**

**Fonte: Survio.**

Na presente pesquisa realizada apenas com membros de famílias pluralistas, 41% destes alegam que já sofreram alguma forma de discriminação social, quase metade dos que responderam o questionário se sentiu discriminado por participar de um vínculo familiar divergente do “padrão”.

*Gráfico 7- Sofreu alguma discriminação?*



**Fonte: Pesquisa de Campo, 2019.**

**Fonte: Survio.**

A fase de desenvolvimento psicossocial é dividida entre oito fases do ciclo vital de um ser humano, sendo o estágio sensorial, desenvolvimento muscular, controle locomotor, período de latência, moratória psicossocial, maioridade jovem, maioridade e maturidade. Ciclo estes que desenvolve a partir dos 18 meses de vida para além dos 60 anos (ERIKSON, 2002).

O desenvolvimento psicossocial se apresenta desde os primórdios até a vida tardia, mas na adolescência do ser humano que começa o descobrimento sobre identidade e comportamento sexual, na busca pela identidade, o adolescente cria sua concepção diante da sua cultura, ensinamentos e religião. Conseqüentemente a identidade sexual faz parte do aprendizado da fase da adolescência e reconhecimento da orientação sexual (PAPALIA, 2013).

Para Salvin-Willians (2006 apud PAPALIA, 2013, p.128):

Embora presente nas crianças pequenas, é na adolescência que a orientação sexual de uma pessoa geralmente se torna uma questão premente: se essa pessoa se tornará consistentemente atraída por pessoas do outro sexo (heterossexual), do mesmo sexo (homossexual) ou de ambos os sexos (bissexual). A prevalência da orientação homossexual varia amplamente. Dependendo de se ela é medida por atração ou excitação sexual ou romântica (como na definição que acabamos de dar) ou por comportamento sexual ou identidade sexual, a taxa de homossexualidade na população dos EUA varia de 1 a 21%.

Pelo fato social da maioria da população não aceitar diferentes formas de afeto alguns se arriscam em tentar a confusão de identidade que seria a relutância sobre seus desejos (PAPALIA, 2013).

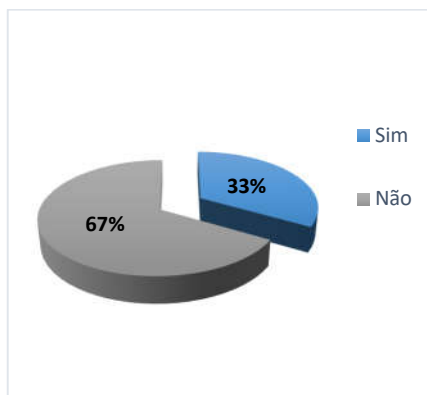
O médico Caelius Aurelianus no século V concluiu na época que a necessidade de mudar de gênero se tratava de uma perturbação mental, a partir do século XIX a área responsável por cuidar deste assunto seria a psicopatologia (DIAS, 2014).

Na teoria desenvolvida por Queer, entendeu-se que a escolha por diferentes opções sexuais é uma consequência da construção da diversidade social. Já Freud entendia que as diferentes escolhas desenvolvidas pela minoria não seriam por alguma situação de proliferar algo devasso ou que seria um caso de doença, ainda permanece sendo um caso longínquo de entendimento sobre os novos posicionamentos familiares (DIAS, 2014).

Atualmente houve a diminuição de agressões físicas e psicológicas quando se trata dos novos arranjos familiares, como consta no gráfico 8,33% dos participantes afirmam ter passado por alguma situação de preconceito que afetasse seu físico ou mental, lembrando que a anaparental e mosaico estão ganhando

proporção de forma rápida no meio social, diminuindo a discriminação por essas famílias.

*Gráfico 8-Sofreu algum tipo de agressão por causa do preconceito? (física ou psicológica)*



**Fonte: Pesquisa de Campo, 2019.**

**Fonte: Survio.**

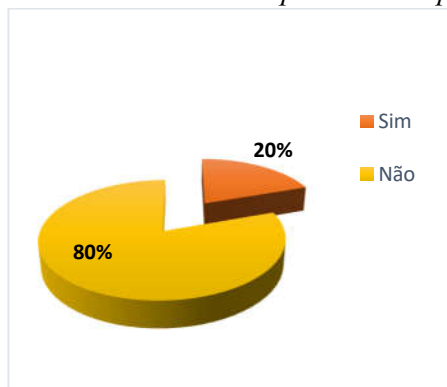
Os serviços prestados pelos psicólogos são de suma importância, utilizando da psicologia para auxiliar em conflitos internos de cada cidadão que passa por alguma situação complexa e necessita de acompanhamento psicológico. Sua atuação pode ser por meios particulares, atendimento nas escolas, no meio jurídico ou no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS).

Os gestores sociais possuem um papel fundamental para a inclusão dessas novas formações familiares, desta forma eles precisam de uma atenção redobrada que envolva uma capacitação específica. Visto que ele participa ativamente na viabilização de uma constituição de interação social em um ambiente hostil, sem capacitação adequada para enfrentar as variáveis. (FERREIRA, 2018).

O caso é que mesmo necessitando de um acompanhamento psicológico a população evita ou procura formas alternativas de tratamento como tentar lidar com os problemas de forma individual conforme aparenta no resultado final da pesquisa, em que 20% dos participantes alegam que precisou e procurou um profissional para tratar deste assunto, um número baixo para a procura de soluções intermediárias.



*Gráfico 9- Precisou de acompanhamento psicológico?*

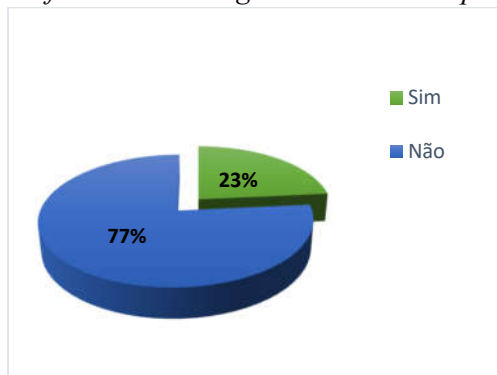


Fonte: Pesquisa de campo, 2019.

Fonte: Survio

Praticamente a mesma quantidade de participantes que alegaram procurar um profissional, foram diagnosticados com depressão, podendo ser interpretado como gatilho de como a sociedade trata as pessoas envolvidas nestes arranjos.

*Gráfico 10- Foi diagnosticado com depressão?*



Fonte: Pesquisa de Campo, 2019.

Fonte: Survio.

## 5 CONCLUSÃO

Quando o tema em debate tem como foco a família, por se tratar de um assunto envolvido de questões sociais, emocionais e psicológicas, denota-se uma multiplicidade de análises e opiniões.

O desenvolvimento da temática se originou com a persistência das minorias por lutar pelo reconhecimento até que fosse atribuída a igualdade em quesitos, tanto no aspecto social como no jurídico. Denota-se que as transformações legislativas, jurisprudenciais e psicossociais ocorridas até o momento não atingiram todos os novos núcleos familiares. Entretanto, é salutar reconhecer que houve um grande avanço na mudança de paradigma tendo como ponto de partida o relacionamento convencional, destacando-se os primeiros passos dados pela Constituição Federal de 1988 e as leis complementares.

Além de diversos conceitos encontrados no decorrer da pesquisa, foi importante analisar a evolução histórica do núcleo familiar e seus reflexos. Ressalta-se que, apesar das barreiras sociais e morosidade legislativa, aos poucos, a própria sociedade está conhecendo, aceitando e acolhendo as diferentes formações familiares, sob a ótica de que não há, necessariamente, que se exigir um perfeito encaixe entre as relações familiares e uma definição doutrinária, apenas existe pautada no amor e no respeito, já que a nova ordem jurídica se baseia nas relações de afeto, como alicerce do direito das famílias.

É explícito que a família que gerou a sociedade, e, sem este pilar de nada seria esta, já que é um meio utilizado para a socialização e interação entre outros seres humanos.

O ponto que deve ser fixado é que família é muito mais que uma ligação consanguínea, é amor, carinho, respeito, afeto; é uma vinculação tão única que fica complexo demonstrar a capacidade desta união apenas com uma definição, pois, oferece tantos sentimentos benéficos, que é difícil expor em um simples conceito, ainda mais que a família é algo que não possui mais um modelo padrão a ser seguido.

Diante do exposto, após analisado todo o contexto além da pesquisa de campo realizada, é possível concluir que, sendo a família uma célula da sociedade há muito que se evoluir para romper barreiras psicológicas, sociais, culturais e jurídicas, de modo a garantir o direito e respeito às famílias pluralistas, como o princípio da dignidade da pessoa humana almeja resguardar.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. Poder familiar nas famílias recompostas e o art.1.636 do CC/02. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família: Afeto, ética e família e o novo Código Civil brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins D'. **NOVAS PERSPECTIVAS EM DIREITO DE FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA: UM ESTUDO À LUZ DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS**. Disponível em: [www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/29558/18293](http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/29558/18293). Acesso em: 31 jul. 2019.

ARAÚJO, Ana Paula de. O pluralismo familiar e a liberdade de constituição de uma comunhão de uma vida familiar. **JUDICARE** rev. Eletrônica. Mato Grosso. 2012.

BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Analídia. **Preconceito e discriminação como expressões de violência**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11632.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2019.

BANDEIRA, Regina. **Casamento homoafetivo:norma completa quatro anos**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84740-lei-sobre-casamento-entre-pessoas-do-mesmo-sexo-completa-4-anos>. Acesso em: 09 jul. 2019.

BARASH, David P.; LIPTON, Judith Eve. **O mito da monogamia**. Trad.: Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/artigos.php?TextID=86>. Acesso em: 08 jul. 2019.

BOENTE, Lorena Moura. **Realidade Familiar Atual: Necessidade de respeito à autonomia privada**. Disponível em: [http://revistas.unijorge.edu.br/searajuridica/2012\\_1/searajuridica\\_2012\\_1\\_pag34.pdf](http://revistas.unijorge.edu.br/searajuridica/2012_1/searajuridica_2012_1_pag34.pdf). Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL ESCOLA. **Defesa dos direitos sociais das novas famílias do século XXI: A atuação do gestor social na inclusão**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/defesa-dos-direitos-sociais-das-novas-familias-seculo-xxi-atuacao-gestor-social-inclusao.htm>. Acesso em: 30 jul. 2019.

BRASIL, Nações Unidas. **ONU: Taxa de feminicídio do Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>. Acesso em: 21 jul. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 30 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 21 jan. 2019.

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>. Acesso em 31 jul.2019.

CARDOSO, Antonio Pessoa. **O judiciário nos Estados Unidos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI32789,41046-O+judiciario+nos+Estados+Unidos>. Acesso em: 01 ago. 2019.

COELHO, Gabriela. **SUPREMO APROVA EQUIPARAÇÃO DE HOMOFOBIA A CRIME DE RASCISMO**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/stf-reconhece-criminalizacao-homofobia-lei-racismo>. Acesso em: 31 jul. 2019.

DAVISON, Jon W. **What Is DOMA and Why Is It Bad**. Disponível em: <https://www.lambdalegal.org/blog/what-is-doma-and-why-is-it-bad>. Acesso em: 01 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6.ed. São Paulo: RT, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: RT, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A ética do afeto**. Disponível em: <https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/136583/a-etica-do-afeto?ref=serp>. Acesso em: 21 jul.2019.

ERIKSON, Erik. **Desenvolvimento psicossocial**. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/9133>. Acesso em: 02 ago.2019.

FREITAS, Danielli Xavier. **Modalidades de arranjos familiares na atualidade**. Jus Brasil, 2014. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/143732565/modalidades-de-arranjos-familiares-na-atualidade>. Acesso em: 30 abr. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direitos da (o) amante- na teoria e na prática (dos tribunais)**. Disponível em: <https://www.lfg.com.br>. Acesso em: 25 mai. 2019.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito nos Estados Unidos**. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=GqWPEIDlvF4C&oi=fnd&pg=PA1&dq=Direito+de+Fam%C3%ADlia+dos+EUA&ots=-lssARi5VT&sig=tKN-KMFQTbyTuTug6tMSbc-CUg4#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 01 ago. 2019.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **EUA mantêm tabus sobre homossexualismo e aborto**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-16/direito-familia-eua-guarda-tabus-homossexualismo-aborto?pagina=3>. Acesso em: 31 jul. 2019.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1988.

GOMES, Fernando Guidi Quintão. **A filiação socioafetiva e seus efeitos na obrigação de prestar alimentos**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/175389/TCC%20Fernando%20Guidi%20Quint%C3%A3o%20Gomes%20.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 29/09/19.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

HESS, Heliana Maria Coutinho. **O reconhecimento da união homoafetiva no Brasil e nos Estados Unidos- estudos de caso precedente ADI 4277 (ADPF 132-RJ) e Perry v. Brown**. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%201.pdf?d=6366804444556135606>. Acesso em: 31 jul. 2019.

IBDFAM. **Equiparação de cônjuge e companheiro na sucessão ainda gera polêmica e promove o debate**. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/noticias/6813/>. Acesso em: 02 ago. 2019.

IBDFAM. **Países onde a poligamia (legal ou não) é comum**. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+\(legal+ou+n%C3%A3o\)+%C3%A9+comum](http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/1998/Pa%C3%ADses+onde+a+poligamia+(legal+ou+n%C3%A3o)+%C3%A9+comum). Acesso em: 02 ago. 2019.

JASEN, Maria Del Carmen Cárdenas. **Saúde mental e estrutura familiar: o lugar do sofrimento psíquico grave**. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/2883> Acesso em: 30 jul. 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Direito da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

LIMA, Adriana. **Novos arranjos familiares refletem transformação da sociedade brasileira**. Disponível em: [https://www.jornalnh.com.br/\\_conteudo/2016/09/noticias/regiao/2000287-novos-arranjos-familiares-refletem-transformacao-da-sociedade-brasileira.html](https://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2016/09/noticias/regiao/2000287-novos-arranjos-familiares-refletem-transformacao-da-sociedade-brasileira.html).

Acesso em: 17 jul. 2019.

LIMA, Adriana. **Novos arranjos familiares refletem transformação da sociedade brasileira**. 2016. Disponível em: [https://www.jornalnh.com.br/\\_conteudo/2016/09/noticias/regiao/2000287-novos-arranjos-familiares-refletem-transformacao-da-sociedade-brasileira.html](https://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2016/09/noticias/regiao/2000287-novos-arranjos-familiares-refletem-transformacao-da-sociedade-brasileira.html). Acesso em: 28 abr. 2019.

LIY, Macarena Vidal, **Taiwan aprova a primeira lei na Ásia que reconhece o casamento homossexual**. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/17/internacional/1558075176\\_467168.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/17/internacional/1558075176_467168.html). Acesso em: 01 ago. 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

MONTEIRO, Gerson. **Primeiro casamento gay é registrado no Brasil**. Estadão, 2011. Disponível em: <https://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,primeiro-casamento-gay-e-registrado-no-brasil,737661>. Acesso em: 18 abr. 2019.

MOSCHETTA, Silva Ozelame Rigo. **TEORIA PÓS-MODERNA DO DIREITO DE FAMÍLIA NA DIMENSÃO DO PLURALISMO JURÍDICO**: a intervenção nos conflitos conjugais/ convivenciais e parentais por meio da mediação familiar. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/174897/344708.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 jul. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 7.ed. São Paulo: Forense, 2016.

OVÍDIO, Francisco. Aspectos do Direito Comparado. 1984. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo; v.79. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67009/69619>. Acesso em: 31 jul. 2019.

PAPALIA, Diane. E; FELDMAN, Ruth Duskin. **Desenvolvimento humano**. 2013. Disponível em: <http://sandrachiabi.com/wp-content/uploads/2017/03/desenvolvimento-humano.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2019.

PEREIRA, Isabela Mara dos Santos et al. POLIAFITIVIDADE-A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA. 2016. Revista OAB Joinville. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016\\_03\\_0773\\_0792.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/3/2016_03_0773_0792.pdf). Acesso em: 01 ago. 2019.

PORDATA. **Famílias clássicas monoparentais do sexo feminino (%)**. 2018. Disponível em: <https://www.pordata.pt/Portugal/Fam%c3%adlias+cl%c3%a1ssicas+monoparentais+>

do+sexo+feminino+(percentagem)-532. Acesso em: 01 ago. 2019.

RIOS, ROGER RAUPP. **A Homossexualidade no Direito**. 4.ed. Rio Grande do Sul: ESMAFE, 2001.

SÃO PAULO. **Projeto de Lei nº 10.948/2001 de 05 de nov. de 2001**. Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html>. Acesso em: 31 jul. 2019.

SILVA, Flavia Martins André da. **Direitos Fundamentais**. 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2627/Direitos-Fundamentais>. Acesso em: 13 jul. 2019.

SILVA, Luana Babuska Chrapak da. **A paternidade socioafetiva e a obrigação alimentar**. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5321/a-paternidade-socioafetiva-e-a-obrigacao-alimentar/3>. Acesso em: 29 set.2019.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. **Natureza do Direito Comparado**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23674/natureza-do-direito-comparado>. Acesso em: 31 jul.2019.

SOUZA, Elane. **Poliamorismo: um novo (velho) modelo de família com um recado para a sociedade!**. 2018. Disponível em: <https://diariodeconteudojuridico.jusbrasil.com.br/artigos/554228496/poliamorismo-um-novo-velho-modelo-de-familia-com-um-recado-para-a-sociedade>. Acesso em: 02 jun. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. **Casamento**. 2019. Disponível em: [https://europa.eu/youreurope/citizens/family/couple/marriage/index\\_pt.htm](https://europa.eu/youreurope/citizens/family/couple/marriage/index_pt.htm). Acesso em: 01 ago. 2019.

VIANA, Eleniza. **Uma análise dos diversos arranjos familiares da atualidade**. Webartigos, 2017. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/uma-analise-dos-diversos-arranjos-familiares-da-atualidade/40312/>. Acesso em: 30 abr. 2019.

WITZEL, Ana Claudia Paes. **Análise da família monoparental como entidade familiar após o advento da Constituição Federal de 1988**. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23739/analise-da-familia-monoparental-como-entidade-familiar-apos-o-advento-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 27 mai. 2019.

WRIGHT, L. M. e Leahey, M. **Nurses and Families: A guide to Family Assessment and Intervention**. Philadelphia: F. A. Davis Company, 2005.

## ANEXO 1

### Descrição sobre os novos arranjos familiares

#### Novos arranjos familiares

Prezado Sr. / Sra.,

Obrigado pela sua visita. Completar este breve questionário vai ajudar a obter os melhores resultados para o Trabalho de graduação.

#### 1. Como sua família é formada?

Instruções da pergunta: *Selecione uma resposta*

- Família mosaico (casando-se novamente, geralmente em casos de divórcio ou viuvez)
- Monoparental (um adulto e uma criança)
- Homoafetiva (pessoas do mesmo sexo)
- Poliamorismo (relacionamento amoroso entre 3 ou mais pessoas)
- Anaparental (não tem pai ou mãe e convive com parentes ou amigos)

#### 2. Você conhece os seus direitos como família?

Instruções da pergunta: *Selecione uma resposta*

- Sim, sei.
- Mais ou menos.
- Não.
- 

#### 3. Sofreu alguma discriminação ?

Instruções da pergunta: *Selecione uma resposta*

- Sim
- Não



**4. Sofreu algum tipo de agressão por causa do preconceito? (física ou psicológica)**

Instruções da pergunta: *Selecione uma resposta*

- Sim
- Não
- 

**5. Como é ser criado/fazer parte de um arranjo familiar diferente?**

**6. Preciou de acompanhamento psicológico por causa do preconceito?**

Instruções da pergunta: *Selecione uma resposta*

- Sim
- Não

**7. Se sim, foi diagnosticado com depressão?**

Instruções da pergunta: *Selecione uma resposta*

- Sim
- Não.

## ANEXO 2

### Visão da sociedade sobre os arranjos familiares

#### Famílias

Prezado Sr. / Sra., obrigado pela sua visita.

Este breve questionário vai ajudar a obter os melhores resultados.

#### 1. Você se considera alguém preconceituoso ?

*Instruções da pergunta: Selecione uma resposta*

- Sim
- Não

#### 2. Qual sua opinião sobre família mosaico? (Casam novamente após divórcio ou viuvez)

*Instruções da pergunta: Selecione uma resposta*

- Apoio
- Não apoio

#### 3. O que acha da família monoparental? (Uma ou mais crianças sendo criada por somente um dos pais)

*Instruções da pergunta: Selecione uma resposta*

- Apoio, normal
- Não concordo

#### 4. Qual sua opinião sobre família homoafetiva ? (Relacionamento de pessoas do mesmo sexo)

*Instruções da pergunta: Selecione uma resposta*

- Normal, apoio
- Não concordo

**5. Qual sua opinião sobre o poliamorismo? (envolvimento amoroso fixo de 3 ou mais pessoas)**

*Instruções da pergunta: Selecione uma resposta*

- Apoio, normal
- Não concordo

**6. Qual sua opinião sobre família Anaparental ?(Pessoa que não tem pai ou mãe e mora com parentes ou amigos)**

*Instruções da pergunta: Selecione uma resposta*

- Normal
- Não concordo

**7. Como é a sua família?**

*Instruções da pergunta: Selecione uma resposta*

- Tradicional (composta por um homem e uma mulher)
- Outro